



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 18/05/2016
Assunto : Auto de Infração 082602-4. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 082602-4, de 15/02/2007, do Instituto Estadual de Florestas/Polícia Militar – IEF.

1. Conforme consta no documento de fls. 17/18 (Auto de Infração), sociedade empresária recorrente foi autuada “*por transportar 1,686,40 m³ de carvão vegetal, referentes ao processo 08.09.00280/04 com autorização para exploração florestal vencida, ou seja, sem prova de origem.*” Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o auto de infração carece de vários elementos que devem ser observados pela autoridade autuante, antes de lavrar a autuação com base na descrição retro mencionada;
- b) Que não consta no campo de embasamento legal do auto de infração a Lei nº 14.309/2002, somente o Decreto nº 44.309/2006. A lei mencionada é a legislação competente para tipificar uma infração e aplicar multa administrativa, e não o Decreto, pois um decreto nunca poderá revogar uma lei;
- c) Que pela documentação apresentada vê-se que se trata de receber e armazenar carvão originário de floresta de eucalipto, e que a multa só poderia ser aplicada sobre produtos originários da flora nativa que não possuíam qualquer documento no transporte;
- d) Que o fiscal autuante, Sr. Rodrigo Novais de Cachaldora, não tem competência legal para lavrar autos de infração, tão pouco aplicar penalidades pecuniárias, pois não integra o quadro de agentes fiscais do IEF;
- e) Que o fato de a APEF estar vencida no momento da fiscalização, não caracteriza produto sem prova de origem, uma vez que a origem do produto no transporte é comprovada pelo uso da N.F e da GCA;
- f) Que a APEF é um documento utilizado na exploração florestal, de posse desse documento o explorador tem o direito de explorar aquela área delimitada no documento, de acordo com as condições nela estipuladas;
- g) Que uma vez retirados e entregues os documentos pelo órgão dentro do prazo de validade da APEF, para acobertar o transporte do produto, e não estando estes documentos vencidos, não há qualquer irregularidade no transporte deste produto;
- h) Que não existe na legislação qualquer proibição ao fato narrado no de infração;



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- i) Que não foi informado pelo fiscal quais seriam as cargas transportadas fora do prazo e nem a que documentos se refere o volume apurado.
2. Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração em comenda.
 3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes), em 20/09/2007, fls. 24/26, trazendo os seguintes argumentos:
 - a) Que tendo em vista a abrangência da nova legislação, no regulamento que foi editado para disciplinar a Lei nº 15972/2006, a redação dada à Lei 15.972/2006, derogou as leis de pesca e floresta na parte que se refere aos procedimentos de apuração das infrações e aplicação das penalidades;
 - b) Que, portanto, é a norma utilizada pelo agente autuante perfeitamente legal, posto que o Decreto nº44.309/2006 regulamentou a Lei nº 15.972/2006, inclusive seu art. 15 que trata das infrações e penalidades;
 - c) Que Razão não assiste à recorrente quando afirma ser a autoridade autuante incompetente para lavrar auto de infração e aplicar penalidades, pois a constituição Federal de 88 em seu art. 24 estabeleceu que a competência da União em matéria de meio ambiente é limitada à criação de normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios a edição de leis que regulamentem as atividades de fiscalização e prevenção da mata florestal, corroborado pelo art.214 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
 - d) Que dentro desse contexto foi editada a Lei 10.561/91, revogada pela Lei nº 14.309/02, e alterada pela Lei nº 15.972/06 no capítulo "Das infrações e Penalidades", lei esta regulamentada pelo Decreto 44.309/06;
 - e) Que além do mais o agente autuante, SR. Rodrigo Novais e Cacholdora, faz parte do quadro de fiscais do IEF, conforme portaria nº 12 de 15/01/2007, podendo para tanto lavrar autos de infração e aplicar penalidades pecuniárias;
 - f) No mérito, o que comprova a origem do produto ou subproduto florestal é a APEF, a N.F e a GCA-GC, devendo para tanto estarem os mesmos dentro do prazo de validade;
 - g) E que conforme informações extraídas do Relatório de Aquisição de Produtos e ou subprodutos Florestais os volumes constantes das Notas Fiscais foram transportados entre os dias 05/08/05 e 12/08/05 e APEF teve seu vencimento 04/08/05.
 4. Dentro desse contexto, concluiu a relatora pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 118,048,00, o que foi devida e regularmente homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF.
 5. A sociedade empresária apresentou novo recurso, trazendo, em sede de preliminar, alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, em tese, não lhe teria sido assegurado acesso ao conteúdo do parecer da relatora. Nesse horizonte, como não havia



prova nos autos do acesso ao conteúdo de parecer, o relator do presente, visando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, acolheu o pedido devolvendo o prazo ao recorrente, fls. 34/35.

Esse é o relatório

DO VOTO

1. Tempestividade

O recurso apresentado pela Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda. é tempestivo. Conforme A.R. de fl.37, o recorrente foi notificado da devolução do prazo no dia 15 de abril de 2016, sexta-feira. Sendo assim, nos termos da nota técnica de fls. 34/35, foi devolvido à sociedade empresária recorrente, 28 dias de prazo, portanto, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual 44.309/2006, a data de início se deu no dia 18 do mesmo mês e findou-se no dia 16 de maio de 2016, sendo o recurso protocolizado em 11 de maio de 2016.

2. Mérito

6. Quanto ao mérito da questão discutida, analisa-se ponto por ponto.

7. Em sede de preliminar, a recorrente alega nulidade do julgamento de primeira instância em razão da utilização de legislação incorreta e que, com isso, sua defesa não estaria intempestiva. A questão, contudo, é que não houve, por parte do órgão julgador, alegação ou reconhecimento de intempestividade de defesa e, ainda que houvesse, os relatores anteriores enfrentaram o mérito da causa de pedir, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa por tal motivo, tampouco em acolhimento da preliminar suscitada.

8. Ainda dentro da preliminar, a sociedade recorrente requer a nulidade do julgamento em decorrência da inobservância de prazo para apresentação de alegações finais, após encerrada a instrução. O caso, portanto, cinge-se ao conceito de instrução processual. Como é cediço, a instrução processual, conceitualmente falando, é a realização de atos processuais que visem instruir o processo de provas e elementos capazes de levar o julgador a proferir a sua decisão final. Dependendo do procedimento e dos tipos de provas colhidas, não há necessidade de se ofertar as partes prazo para alegações finais, pois, a decisão final encontra-se atrelada, apenas, as alegações iniciais, no caso, o auto de infração, e a defesa apresentada pela parte, no caso, a recorrente. Dentro dessa lógica, não tendo ocorrida a instrução com colheita de novas provas, testemunhas, audiência pública, perícia e etc., não faz sentido ofertar prazo para que as partes tragam as mesmas alegações e provas já carreadas aos autos, logo, não há, ao juízo desse Relator, qualquer violação à regra processual e, conseqüentemente, ao direito de defesa e supressão de instância, como pretende alegar o recorrente. E mais,



ainda que a sociedade empresária quisesse apresentar novos documentos, apenas por argumento, consumada estaria a preclusão processual, pois, sequer houve, na defesa, protesto pela produção de novas provas, além, repise-se, do procedimento empregado não adotar a instrução completa.

9. No mérito, alega a Recorrente a violação ao princípio da legalidade, em razão da irretroatividade da lei, pois, segundo narra em sua peça recursal, o fato teria ocorrido em agosto de 2005 e, a tipificação foi feita com base em Decreto de 2006. Não restou claro, a esta relatoria, a suposta violação à irretroatividade de lei, pois, a tipificação encontra-se atrelada ao auto de infração, datado de 2007, e não a um documento vencido que, aliás, é um dos fundamentos trazidos pela fiscalização, pois, se o documento encontra-se vencido, não há como fazer prova da origem.

10. Aliás, o transporte com documentação vencida implica, conseqüentemente, em impossibilidade de se provar a origem do produto. Dentro desse contexto, o argumento da sociedade empresária recorrente quanto à comprovação da origem, carece de razoabilidade. A propósito do tema, esse Conselho tem, reiteradas vezes, se posicionado no sentido de que a tipificação da norma do inciso V do artigo 95 do Decreto 44.309/06, à época vigente, está no transporte sem a prova de origem. A existência de documento vencido, por óbvio, implica em inexistência de prova. Aqui, portanto, reside a ilegalidade.

11. Em outras palavras, o que pretende a recorrente é sustentar a origem de seu produto com base em documentação vencida, portanto, sem efeito legal. O ônus da prova caberia à sociedade autuada e não à Administração Pública. Se assim não fez, no momento do transporte, não há como sustentar a sua origem baseada em documento vencido.

12. Ainda dentro de suas alegações recursais, o recorrente sustenta que os documentos acostados aos autos, demonstram total ausência de pressupostos básicos de validade, tendo o AI foi lavrado sem qualquer observância aos princípios da legalidade. O argumento da Recorrente não merece prosperar, pois como já explicitado no parecer da Relatora Marisa Martins Gomes, o agente autuante faz parte do quadro de fiscais, tendo a autuação total respaldo pela lei, cabe ao fiscal Fiscalizar, se no momento da autuação a recorrente não comprovou que estava com todos os documento necessários era dever do fiscal atua-la, sob pena de prevaricação;

13. Por fim, o argumento usado pela recorrente de que todo o carvão vegetal era de origem plantada, e que por conseguinte a tipificação no AI seria nula baseada no Art.95, inciso V do Decreto 44.309/06, que diz "*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem*" não merece prosperar, pois, se no momento da abordagem (fiscalização), o autuado não pode ou não conseguiu comprovar a origem do carvão, também não conseguiu provar, por consequência, a espécie transportada. Repise-se, o que pretende a sociedade recorrente é furtar-se da sua responsabilidade de



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

transportar carga, qualquer que seja sua espécie, com documentação validade. Logo, a ausência de tal documento implica no ato de ilegalidade do transporte e da origem.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016.

Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SECTES
MaSP. 1.295.504-3 – OAB/MG 162.808

Vinicius Barros Rezende
Secretário de Estado-Adjunto SECTES
MaSP nº 1.384.318-0 – OAB/MG nº 133.333 (Licenciado)